



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO: 3834/2022**

**PROPOSIÇÃO VETO: 14/2023**

**PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal**

**ASSUNTO: MENSAGEM Nº 28, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - Comunica decisão de VETAR integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.729 de 20 de março de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o parcelamento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no Município da Serra e dá outras providências”.**

### **I - RELATÓRIO**

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 28/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.729/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 255/2022, que: **Autoriza O Poder Executivo Municipal A Instituir O Parcelamento Do Itbi - Imposto De Transmissão De Bens Imóveis No Município Da Serra E Dá Outras Providências.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria do Vereador Saulinho da Academia.

Passamos a emitir, o parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou





sancionado.

**Art.66.** A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28,





incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.729, datado de 20 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal da Serra a parcelar o ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e estabelece condições para a lavratura de escrituras e registros imobiliários após a quitação deste imposto, foi submetido a veto integral pelo Poder Executivo com base em alegações de inconstitucionalidade.

Em conformidade com a Constituição da República de 1988, os municípios possuem autonomia para instituir impostos (art. 145, I) e a iniciativa de leis sobre tributos pode ser dos vereadores (art. 143 da Lei Orgânica do Município). Contudo, a legislação referente a registros públicos é de competência exclusiva da União,





como estabelecido pelo artigo 22, inciso XXV, da Constituição.

O projeto de lei em questão, ao vincular o parcelamento do ITBI com a execução de registros imobiliários, invade a esfera de competência federal. Esta conclusão é apoiada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos similares, como demonstrado nas ADIs 3723 e 5663, onde foi reafirmado que normas estaduais ou municipais que alteram procedimentos de registros públicos ultrapassam a competência legislativa dos estados e municípios.

Diante do exposto e considerando a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, esta Comissão concorda com o veto integral proposto pelo Poder Executivo. O projeto de lei nº 5.729/2023, apesar de suas intenções, contraria preceitos constitucionais ao legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos que o veto imposto pelo Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 5.729/2023 deve ser mantido.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2024

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN DA ELÉTRICA**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

